



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.020, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre o colecionamento de Produto Controlado pelo Comando do Exército – PCE.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3524/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre o colecionamento de Produto Controlado pelo Comando do Exército – PCE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o colecionamento de Produto Controlado pelo Comando do Exército – PCE.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Colecionador de Armas Históricas e Obsoletas – CAHOB – pessoa física ou jurídica, pública ou privada, registrada no Comando do Exército, com o propósito de adquirir, reunir, manter e conservar armas, munições, acessórios correspondentes e material bélico de valor histórico ou obsoletos, que apresentem características que os tornem interessantes para a preservação do patrimônio histórico e cultural.

II - Arma de fogo e material bélico obsoletos – arma de fogo e material bélico que não se prestam mais ao uso normal, devido a sua munição e elementos de munição não serem mais fabricados, ou por serem de fabricação muito antiga ou de modelos muito antigos e fora de uso que, pela sua obsolescência, prestam-se mais para serem considerados relíquias ou para constituírem peças de coleção.

III - Arma de fogo e material bélico históricos – arma de fogo e material bélico marcados com brasões ou símbolos pátrios, nacionais brasileiros ou estrangeiros ou das suas forças armadas ou por quaisquer outros símbolos que assim os identifiquem; os fabricados na primeira metade do século XX; os utilizados em guerras, combates e batalhas; os que pertenceram a personalidades ou que estiveram em eventos históricos; os que por sua



aparência e composição das partes integrantes, possam ser considerados raros e únicos e possam fazer parte do patrimônio histórico e cultural brasileiro.

Parágrafo único. Os itens referidos nos incisos II e III pertencem à categoria Produto Controlado pelo Comando do Exército – PCE e, como tais, serão registrados pelo Comando do Exército nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 3º Quando armas e munições apreendidas ou recolhidas por qualquer modo não forem incorporadas ao patrimônio das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública para uso corrente, assim como as armas, munições e acessórios correspondentes e o material bélico dessas instituições forem julgados imprestáveis para os fins a que se destinam, serão submetidos à exame pericial, com registro dos dados técnicos, indicando se é ou não de valor histórico ou obsoleto.

§ 1º Estabelecido o valor histórico ou obsoleto dos itens referidos no *caput*, os mesmos serão alienados, por doação, às instituições públicas e, segundo decisão discricionária do Comando do Exército, por doação ou mediante licitação, para pessoas físicas e para pessoas jurídicas privadas, desde que voltadas para o colecionamento ou para a preservação do patrimônio histórico e cultural.

§ 2º As munições, antes de serem entregues ao colecionamento, serão inativadas pela retirada de suas cargas propelentes, explosivas, incendiárias, fumígenas ou gasosas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora se apresenta tem a finalidade de preservar as armas de valor histórico para o patrimônio histórico e cultural em acervo de pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, tais como colecionadores, museus, centros culturais, casas de memórias e congêneres.



A par disso, visa a oferecer, também, a necessária segurança jurídica aos que se dedicam, no campo da armaria, à preservação da História Brasileira, por meio de uma legislação específica que estabeleça a definição de armas obsoletas ou históricas, pois as normas vigentes não dão segurança jurídica para garantir a iniciativa de historiadores, pesquisadores, colecionadores e afins ao tema armaria quanto à preservação de coleções, acervos e exposição de armas obsoletas ou históricas

E mais, incentivar particulares e instituições, públicas e privadas, a desenvolver projetos de preservação da Memória e História Brasileira através da armaria histórica e, também, a produção do conhecimento científico sobre armaria brasileira.

Também há de se estabelecer a diferença de conceito e atuação entre Colecionador, Atirador, Caçador – CAC, e o Colecionador de Armas Históricas e Obsoletas – CAHOB.

Não se pode perder a lembrança de que, com a implantação do Estatuto do Desarmamento, em 2003, estima-se que mais de 5.000 armas de valor histórico tenham sido destruídas, em ações absolutamente desarrazoadas, para não dizer revestidas de cega estupidez, comprometendo gravemente a preservação do patrimônio material, histórico e cultural brasileiro.

Toda arma apreendida ou entregue às autoridades deverá ser submetida a um parecer, com registro dos dados técnicos referentes a ela, indicando, indicando se é ou não de valor histórico ou obsoleto.

Isso posto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

